

PL 110/2021

----- Mensagem Encaminhada -----

De: [contato@igamconsultoria.com.br](mailto:contato@igamconsultoria.com.br)

Para: [procuradoria@guaiba.rs.leg.br](mailto:procuradoria@guaiba.rs.leg.br), [igam@igam.com.br](mailto:igam@igam.com.br), [sistema@igam.com.br](mailto:sistema@igam.com.br), [ver.joacollares@guaiba.rs.leg.br](mailto:ver.joacollares@guaiba.rs.leg.br)

Recebida: 16 de Agosto de 2021 16:20

Assunto: Sua solicitação<sup>a</sup> 20275-2021 foi atendida

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 20275-2021 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em [www.igam.com.br](http://www.igam.com.br) para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Prezados,

Importa referir que o IGAM elaborou os seguintes textos em seus Informativos, os quais se recomenda a leitura:

- “Requisitos para denominação de vias públicas” e
- “A denominação dos próprios municipais.”.

O art. 30 da Constituição Federal estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local, conforme o inciso I[1].

A Lei Orgânica Municipal estabeleceu iniciativa legislativa concorrente, tendo em vista não constar no rol do §1º do art. 61 da Constituição Federal, confirmada a referida iniciativa na lei específica. Sendo assim, atendido está o pressuposto de admissibilidade acerca de iniciativa legislativa, desde que se trate de denominação originária, consoante se manifesta adiante.

Contudo, verifica-se que não se trata de denominação originária, consoante se manifesta, havendo na exposição de motivos um histórico de leis que cuidam das alterações de denominação do que se pretende pelo texto projetado dizer tratar-se de passagem o que atualmente se trata por travessa.

Assim, é preciso verificar sua oficialidade, uma vez que as ruas/vias precisam ser oficializadas nos termos da legislação federal e municipal de uso e ocupação do solo urbano, especialmente com as diretrizes da de acordo com a Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

É necessário também que seja averiguado, em âmbito local, quanto às matrículas correspondentes ao local, especialmente quanto à oficialização do loteamento ou desmembramento, servidão, ou outro instituto em



processo administrativo próprio e devidos encaminhamentos no respectivo Cartório de Registro e Imóveis.

Veja-se que o conceito de travessa, por exemplo, não consta com esta designação no Código Brasileiro de Trânsito:

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as **passagens**, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Grifamos)

Entende-se por travessa[1]:

Travessa: rua estreita e curta, que atravessa o meio do quarteirão ligando outras vias;

Deste modo, a análise dependerá da comprovação e/ou declaração de domínio público e oficialidade do espaço referido, bem como de estudo do histórico das diversas denominações que possam ter ocorrido, caso se trate de via oficial.

Ainda, se for reconhecida como rua nos traçados de arruamento, não se vislumbra que se denomine travessa. Se for tratada como travessa, há possibilidade, cumprindo à comissão competente as diligências em âmbito local.

Ademais, a Lei Municipal nº 1.036, que traz os requisitos para a denominação, foi alterada no ano corrente pela Lei nº 4.015, que modifica os requisitos de admissibilidade para a denominação de via, consoante o disposto no seguinte *link* consultado:

<https://leismunicipais.com.br/a/rs/g/guaiba/lei-ordinaria/1991/104/1036/lei-ordinaria-n-1036-1991-normatiza-a-colocacao-de-denominacao-em-vias-publicas-que-ainda-nao-possuam-nome?q=1036>

São exigências:

A juntada, na proposição legislativa, de documento escrito e assinado pelos moradores da via pública a ser denominada, contendo:

I - preâmbulo sucinto e claro para o perfeito entendimento dos que irão assina-lo;



II - nome e endereço dos assinantes apresentados com ordem e clareza;

III - biografia do homenageado ou justificativa da denominação proposta.

§ 1º No caso de via pública sem moradores, o proponente deverá juntar, no processo legislativo, declaração afirmando essa específica situação.

§ 2º Os loteadores e a Diretoria de Habitação deverão informar o Poder Legislativo Municipal acerca da oficialidade das novas vias públicas antes da instalação das placas pelos loteadores para que o Poder Legislativo delibere sobre a denominação no prazo de 180 dias, sob pena de ficar vedada a denominação das vias públicas de novos loteamentos desde a instalação das placas pelos loteadores até o período de dois anos, sendo que o prazo de 180 dias para deliberação não acarretará nos impedimentos de aprovação dos loteamentos. (Redação dada pela Lei nº 4015/2021)

Desta forma, a comissão competente necessita verificar, além da oficialidade da via e devido posicionamento, o preenchimento destes requisitos no processo legislativo.

Diante do exposto, a viabilidade jurídica da presente proposição depende das verificações postas nesta Orientação Técnica, pois embora presentes os requisitos quanto à competência legiferante, iniciativa legislativa e espécie legislativa, demais requisitos de acordo com a legislação de uso e parcelamento do solo urbano, conceitos de arruamento e requisitos da lei específica, não restaram comprovados no material acostado.

O IGAM permanece à disposição.

**Rita de Cássia Oliveira**

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

---

[1] <https://jus.com.br/artigos/59453/alguns-conceitos-de-direito-urbanistico/2>, em 20 de julho de 2020, às 9h 34min.

---

[1] **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

[Clique aqui para avaliar esta consulta.](#)

Obrigado!

Atenciosamente,



IGAM

